



Acórdão: \_\_\_\_\_

1ª Câmara Criminal Isolada

Comarca de IGARAPÉ-MIRI

Processo nº 0000486-35.2010.8.14.0022

Apelante: JOSÉ EDINALDO CORREA ALMEIDA

Apelada: Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel

Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

ROUBO QUALIFICADO PRATICADO COM USO DE ARMA E EM CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA NOS AUTOS. CONFISSÃO. CONFIGURADA. A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, FICA IMPOSSIBILITADA A DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA PENA, AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, CONFORME ESTABELECE A SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 01ª Sessão Extraordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e dar parcial provimento para reconhecer a atenuante da confissão, mas mantenho a pena aplicada pelo juízo a quo, haja vista, que foi aplicada a sanção-base no mínimo legal, e de acordo com a súmula 231 do STJ a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

Belém, 29 de abril de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposto por JOSÉ EDINALDO CORREA ALMEIDA, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, do CP (roubo qualificado praticado com uso de arma e em concurso de pessoas).

Notícia a peça acusatória que no dia 18 de abril de 2010, por volta de 13h, a vítima vinha trafegando em sua motocicleta junto com seu filho, quando foi abordado pelo denunciado e mais um comparsa que mediante grave ameaça exercida por arma de fogo anunciaram o assalto e roubaram diversos pertences pessoais.

Relata que durante o assalto a vítima reagiu e conseguiu tomar a arma de um dos assaltantes, razão pela qual os mesmo empreenderam fuga em direção a um matagal.

Em diligencias a polícia conseguiu prender o réu José Edinaldo que foi



denunciado pela prática do crime de roubo qualificado praticado em concurso de pessoas e uso de arma.

A instrução transcorreu normalmente, a denúncia julgada procedente para condenar o réu nos termos da exordial acusatória.

Apelou pleiteando a absolvição por insuficiência de provas de autoria, que seja reconhecida a atenuante da confissão e modificada a pena-base aplicada.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

#### VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

O pleito absolutório por ausência de provas de autoria não merece prosperar.

A vítima em seu depoimento prestado em juízo (fl. 83) informou que reconheceu logo o acusado ao chegar na delegacia; que recuperou alguns bens do roubo; que o roubo foi praticado pelo acusado e mais outro; que o acusado José Edinaldo deu apoio ao outro autor do roubo.

O próprio apelante em seu interrogatório judicial relatou (fl. 86) que Samuel chegou em sua casa e mostrou um revólver e que tinha uma parada. Informou, ainda, que mais a frente Samuel abordou a vítima e falou parou, parou é um assalto apontando a arma para a vítima que estava em uma bicicleta.

Conforme transcrito, a vítima e o próprio apelante confirmou sua participação no evento criminoso, o que afasta a tese de insuficiência de provas de autoria.

Trago a colação decisão sobre o valor da palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio.

STJ: A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 961.863/RS, firmou o entendimento de que a majorante de emprego de arma do roubo pode ser comprovada pela palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas. Daí que não se torna indispensável a apreensão da arma, com a posterior perícia, a fim de se constatar a sua potencialidade lesiva. (HC 131029 / SP. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. 5ª Turma. DJe 01/06/2012)

A nossa Corte Estadual comunga do mesmo entendimento, verbis:

Apelação Penal Roubo qualificado Art. 157, § 2º, inciso II, do CP Alegação de insuficiência de provas da autoria delitiva Inocorrência Autoria configurada pela declaração da vítima, inclusive com o reconhecimento do apelante, a qual está coesa com as demais provas. A palavra da vítima, segura e harmônica com os demais elementos de prova existentes no processo, serve como meio probante hábil a sustentar o édito condenatório, uma vez que a mesma não tem motivo algum para incriminar falsamente o acusado.... Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para redimensionar as penas e fixar o valor dos dias-multa Decisão unânime. (TJE/PA – Acórdão n 98.917. Relatora: Desa. Vânia Fortes Bitar. Julgado em 05/07/2011).

Quanto ao reconhecimento da confissão entendo que a mesma deve ser reconhecida.

No depoimento do apelante em juízo, já transcrito anteriormente (fl. 86) e que serviu para a elucidação do fato criminoso, haja vista que relatou que o



comparsa estava armado e em sua companhia, que no meio do caminho seu comparsa parou e abordou a vítima apontando a arma e subtraindo seus pertences e que posteriormente empreenderam fuga, foram determinantes para a decisão condenatória, assim como para a configuração das qualificadoras. Importante ressaltar que tudo está em conformidade com o depoimento da vítima.

Apesar de esclarecer que não sabia qual era o crime que Samuel iria cometer, sempre aduziu que Samuel o chamou e mostrou a arma do crime que no caminho do igarapé iria ter uma bocada, ou seja, o cometimento de um crime. Razão pela qual reconheço a confissão do apelante, pois apesar de relatar que não sabia qual seria o crime a ser cometido, sabia que no caminho algum ilícito iriam cometer.

Quanto à aplicação da pena-base no mínimo legal deixo de analisar tal pedido, haja vista, que a pena aplicada pelo magistrado de piso foi no patamar mínimo, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão (fl. 105).

Por ter sido aplicada a pena-base no mínimo legal, fica impossibilitada a diminuição do quantum da pena, aquém do mínimo legal, conforme estabelece a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

SÚMULA 231 STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Diante do exposto, conheço do apelo e dou parcial provimento para reconhecer a atenuante da confissão, mas mantenho a pena aplicada pelo juízo a quo, haja vista, que foi aplicada a sanção-base no mínimo legal, e de acordo com a súmula 231 do STJ a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. É o voto.

Belém, 29 de abril de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora